Documento:699647 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Corpus Criminal № 0016399-62.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0001173-24.2022.8.27.2730/TO RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO PACIENTE: WILIAS PEREIRA TOME ADVOGADO: JEAN CARLOS DE LA CRUZ BARBOSA ÁLVARES TAVARES (OAB DF042250) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Palmeirópolis VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS — TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO VERIFICADO - DECISÃO FUNDAMENTADA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO -DESCABIMENTO - ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - É certo que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2 - Analisando detidamente a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada, entende-se que não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. 3 - Conforme consignado na decisão liminar, a materialidade se encontra consubstanciada nos autos nº 0001173-24.2022.827.2730, e há indícios suficientes de autoria notadamente porque o paciente foi preso em flagrante delito por suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 4 — Cumpre ressaltar, ainda, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem, a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva, que está suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não gera qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão porque, em princípio, entende-se por mantê-lo. 5 - É pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não acarretam constrangimento ilegal ao paciente nem constituem afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco, obstam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como no caso em apreço, eis que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional. Precedente. 6 – Por outro lado, a doença alegada pela defesa não restou comprovada, mesmo diante da documentação acostada, tendo em vista a ausência de Laudo Médico atestando a doença, inexistindo também provas de que a Unidade Prisional não possua condições de fornecer tratamento que o paciente porventura necessite. 7 - Pontua-se, ainda, que a concessão da liberdade com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não se mostra coerente no caso sub examine, vez que, ineficiente a coibir a prática do tráfico. 8 - Os fundamentos utilizados pelo Magistrado a quo, para manutenção do ergástulo, são corroborados pelos elementos contidos nos autos que evidenciam a ausência do direito invocado. 9 - Verifica-se, por fim, que a defesa peticionou nos eventos 23 e 26 dos autos, informando que o paciente não foi submetido a tratamento médico com especialista, bem como seu estado de saúde agravou por falta de tratamento adequado. 10 -Conforme já determinado pelo magistrado da instância singela, determino, em caráter de urgência, a intimação da Unidade de Segurança Máxima de

Cariri, para que encaminhe o paciente a uma unidade de saúde para a devida avaliação médica e tratamento necessário. 11 - O Ministério Público de cúpula opinou pela denegação definitiva da ordem. 12 - Ordem denegada. Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JEAN CARLOS ÁLVARES TAVARES, com fulcro no artigo 5º incisos LVII, LXVI e LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal, em favor do paciente WILIAS PEREIRA TOME, que se encontra encarcerado por força de prisão preventiva decretada e mantida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DE PALMEIRÓPOLIS- TO. A irresignação do impetrante tem por supedâneo o argumento de que a paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do decreto de prisão preventiva a despeito de inexistentes os reguisitos previstos no artigo 312 do CPP e desprovido da adeguada fundamentação, lavrado pelo Magistrado Singular, ora autoridade indigitada coatora. Além do que possui a saúde fragilizada, necessitando de tratamento médico especializado por estar com hipertensão e síndrome de Guillain Barré. Salienta que no tempo em que está preso não teve acesso a médico e sua condição de saúde foi agravada. É certo que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Analisando detidamente a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada, entendo que não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. Conforme consignado na decisão liminar, a materialidade se encontra consubstanciada nos autos nº 0001173-24.2022.827.2730, e há indícios suficientes de autoria notadamente porque o paciente foi preso em flagrante delito por suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Cumpre ressaltar, ainda, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem, a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva, que está suficientemente fundamentado "na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não gera qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão porque, em princípio, entendo por mantê-lo. É pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não acarretam constrangimento ilegal ao paciente nem constituem afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco, obstam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como no caso em apreço, eis que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES ILÍCITAS. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NO CASO. MEDIDA DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. (...) 5. A suposta

existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 6. (...) 7. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 617.485/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021)." (grifo nosso). Por outro lado, a doença alegada pela defesa não restou comprovada, mesmo diante da documentação acostada, tendo em vista a ausência de Laudo Médico atestando a doença, inexistindo também provas de que a Unidade Prisional não possua condições de fornecer tratamento que o paciente porventura necessite. Pela percuciência, nessa contextura fática, trago à colação excerto do parecer de lavra da douta Procuradora de Justiça, adotando-o como razão de decidir, que em análise à questão suscitada, expressamente consignou: "(...) Quanto à alegação dos cuidados médicos por ele necessitados, o paciente pode continuar recebendo atendimento médico no estabelecimento prisional, como se depreende do evento 1 - ANEXO3, fls. 05, e, da mesma maneira fazer uso da cadeira de rodas, o que em tese atenderia suas necessidades fisiológicas. Inclusive, é dever do Estado fornecer o adequado tratamento médico ao custodiado. Ressalte-se que eventuais condições pessoais favoráveis como moradia fixa e trabalho lícito (ressaltando que o local está interditado porque era usado para venda de entorpecentes — Autos 0000119-23.2022.827.2730, evento 64), não têm o condão de garantir a liberdade provisória do paciente, havendo nos autos elementos bastante contundentes para recomendar a manutenção da custódia cautelar (...)". Pontuo, ainda, que a concessão da liberdade com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não se mostra coerente no caso sub examine, vez que, ineficiente a coibir a prática do tráfico. Os fundamentos utilizados pelo Magistrado a quo, para manutenção do ergástulo, são corroborados pelos elementos contidos nos autos que evidenciam a ausência do direito invocado. Verifico, por fim, que a defesa peticionou nos eventos 23 e 26 dos autos, informando que o paciente não foi submetido a tratamento médico com especialista, bem como seu estado de saúde agravou por falta de tratamento adequado. Conforme já determinado pelo magistrado da instância singela, determino, em caráter de urgência, a intimação da Unidade de Segurança Máxima de Cariri, para que encaminhe o paciente a uma unidade de saúde para a devida avaliação médica e tratamento necessário. O Ministério Público de Cúpula opinou pela denegação definitiva da ordem. Ex positis, e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, voto no sentido de DENEGAR a ordem pleiteada. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 699647v13 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 7/2/2023, às 0016399-62.2022.8.27.2700 699647 .V13 14:58:26 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 699648 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Corpus Criminal Nº 0016399-62.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001173-24.2022.8.27.2730/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO PACIENTE: WILIAS PEREIRA TOME ADVOGADO: JEAN CARLOS DE LA CRUZ BARBOSA IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania ÁLVARES TAVARES (OAB DF042250) Criminal de Palmeirópolis EMENTA: HABEAS CORPUS — TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO

PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - REOUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO VERIFICADO - DECISÃO FUNDAMENTADA -APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — DESCABIMENTO — ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 — É certo que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2 -Analisando detidamente a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada, entende-se que não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. 3 — Conforme consignado na decisão liminar, a materialidade se encontra consubstanciada nos autos nº 0001173-24.2022.827.2730, e há indícios suficientes de autoria notadamente porque o paciente foi preso em flagrante delito por suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 4 — Cumpre ressaltar, ainda, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem, a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva, que está suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não gera gualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão porque, em princípio, entende-se por mantê-lo. 5 - É pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não acarretam constrangimento ilegal ao paciente nem constituem afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco, obstam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como no caso em apreço, eis que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional. Precedente. 6 – Por outro lado, a doença alegada pela defesa não restou comprovada, mesmo diante da documentação acostada, tendo em vista a ausência de Laudo Médico atestando a doença, inexistindo também provas de que a Unidade Prisional não possua condições de fornecer tratamento que o paciente porventura necessite. 7 - Pontua-se, ainda, que a concessão da liberdade com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não se mostra coerente no caso sub examine, vez que, ineficiente a coibir a prática do tráfico. 8 - Os fundamentos utilizados pelo Magistrado a quo, para manutenção do ergástulo, são corroborados pelos elementos contidos nos autos que evidenciam a ausência do direito invocado. 9 - Verifica-se, por fim, que a defesa peticionou nos eventos 23 e 26 dos autos, informando que o paciente não foi submetido a tratamento médico com especialista, bem como seu estado de saúde agravou por falta de tratamento adequado. 10 -Conforme já determinado pelo magistrado da instância singela, determino, em caráter de urgência, a intimação da Unidade de Segurança Máxima de Cariri, para que encaminhe o paciente a uma unidade de saúde para a devida avaliação médica e tratamento necessário. 11 - O Ministério Público de cúpula opinou pela denegação definitiva da ordem. 12 — Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem pleiteada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na

forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 699648v9 e do código CRC 94729213. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 7/2/2023, às 15:44:22 0016399-62.2022.8.27.2700 699648 .V9 Documento: 699645 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DA DESA. JACOUELINE ADORNO Habeas Corpus Criminal Nº 0016399-62.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0001173-24.2022.8.27.2730/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO PACIENTE: WILIAS PEREIRA TOME ADVOGADO: JEAN CARLOS DE LA CRUZ BARBOSA ÁLVARES TAVARES (OAB DF042250) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Palmeirópolis RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS. com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JEAN CARLOS ÁLVARES TAVARES, com fulcro no artigo 5º incisos LVII, LXVI e LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal, em favor do paciente WILIAS PEREIRA TOME, que se encontra encarcerado por força de prisão preventiva decretada e mantida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DE PALMEIRÓPOLIS— TO. O Impetrante alega em síntese que o paciente fora preso e autuado no dia 13 de abril de 2022, incurso na pena do artigo 33 da Lei 11.343/2006, com prisão preventiva decretada para garantir a ordem pública, sendo que em revisão periódica, o Juízo a quo manteve a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos anteriormente utilizados para decretar a prisão, mantendo assim o enclausuramento. Explica que o paciente teve piora no quadro de saúde, e necessita com urgência de tratamento médico com especialista, cujo tratamento vem sendo postergado nesses 08 meses de prisão, pois este tem quadro de hipertensão e Síndrome de Guillain Barré e está usando cadeira de rodas. Discorre que diante de tal situação foi realizado pedido de revogação da prisão preventiva, que, após análise, restou julgado improcedente. Assevera que o paciente não mais oferece risco ao processo e/ou pode prejudicar a instrução processual, seu estado de saúde é precário e tem piorado após o encarceramento, bem como, nesse período que se encontra preso, o sistema prisional já demonstrou que não consegue fornecer o devido tratamento médico que o paciente necessita. Nas razões que entende justificar o relaxamento da prisão ou a possibilidade de substituição por medida cautelar, pondera que pairam dúvidas sobre a autoria e materialidade, de modo que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é medida justa e condizente com a situação do paciente. Argumenta que o paciente está enclausurado há exatos 8 meses, suportando acusação de crimes que não cometeu, aguardando resultado de um processo em que a autoria e materialidade em seu desfavor desapareceram, de modo que, não mais subsiste motivos para manter o paciente enclausurado preventivamente. Acrescenta que o paciente, conforme relatado no inquérito policial, foi preso no local de trabalho, comprovando que possuía ocupação lícita, família e estava levando uma vida digna, razão pela qual a manutenção de decreto prisional em desfavor deste, agrava a cada dia, a ofensa ao seu direito de ir e vir prejudicando seu trabalho e o direito de exercê-lo. Ao final, requer o deferimento do pedido liminar, concedendo a liberdade provisória ao paciente, para responder em liberdade até o julgamento final, e, para tanto, assinando termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do presente benefício. Em caráter definitivo, postula pela concessão do direito de liberdade provisória —

revogação da prisão preventiva ou substituição por medida cautelar diversa da prisão — cujos direitos encontram— se tolhidos, concedendo—lhe a ordem impetrada, com a expedição do competente alvará de soltura, ou caso não seja deferido a liminar, que de imediato seja recolhido o mandado prisional, porquanto não estão presentes as razões para a mantença da prisão. Writ distribuído mediante sorteio eletrônico. (evento 1). Pedido liminar INDEFERIDO no plantão em 20/12/2023 (evento 5). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se em 11/01/2023 pelo conhecimento do habeas corpus, opinando pela denegação da ordem. (evento 15). É o relatório. Nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, EM MESA PARA JULGAMENTO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 699645v7 e do código CRC 0152bd45. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 19/1/2023, às 15:18:58 699645 .V7 0016399-62.2022.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0016399-62.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA PACIENTE: WILIAS PEREIRA TOME ADVOGADO (A): JEAN CARLOS ÁLVARES TAVARES (OAB DF042250) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Palmeirópolis Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária